



**LEI Nº 2.815/ 2012.**

INSTITUI NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL O REGISTRO DO  
PATRIMÔNIO VIVO DO MUNICÍPIO  
DE ARAPIRACA – RPV-ARAPIRACA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

## **CAPITULO I**

Da Instituição do Registro do Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca – RPV-Arapiraca e da Definição de Patrimônio Vivo.

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca – RPV-Arapiraca – a ser feito em livro próprio a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, assistida, neste mister, pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único** - Será considerado como Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no **RPV-Arapiraca**, a pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município de Arapiraca.

## **CAPITULO II**

Dos Requisitos para Habilitação à Inscrição no RPV-Arapiraca

**Art. 2º** - Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV-Arapiraca, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca, atenderem ainda aos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



I – estar vivo;

II – ser brasileiro residente no Município de Arapiraca há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do período de inscrição; e

III – ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados na data do período de inscrição; e

IV – estar capacitado a transmitir os seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou aprendizes.

**Parágrafo Único** – O requisito do inciso IV deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo de medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica indicada para esse fim.

## CAPITULO III

Dos Direitos Decorrentes da Inscrição no RPV-Arapiraca

**Art. 3º** - A inscrição no RPV-Arapiraca acarretará para a pessoa natural exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Município de Arapiraca; e

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhe concedida pelo Município de Arapiraca.

**Art. 4º** - A bolsa de incentivo, de que trata o inciso II do artigo anterior, ficará a critério do gestor público municipal juntamente com o secretário de cultura.

**§ 1º** Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-Arapiraca terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser aceitos ou transmitidos, sob qualquer título, os cessionários, herdeiros ou legatários, tão pouco geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

**§ 2º** Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV-Arapiraca extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição; e

II – pelo falecimento do inscrito.

**§ 3º** O quantitativo máximo de novas inscrições no RPV-Arapiraca não excederá anualmente a 3 (três) e o número total de inscrições ativas, em qualquer tempo, não ultrapassará a 10 (dez).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL

## CAPITULO IV



### Dos Deveres Decorrentes da Inscrição RPV-Arapiraca e do Cancelamento da Inscrição

**Art. 5º** - São deveres dos inscritos no RPV-Arapiraca observado e disposto no artigo 2º desta Lei.

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria Municipal de Cultura, cuja despesas serão custeadas pelo Município; e

II – ceder ao Município para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

**Art. 6º** - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV-Arapiraca dos deveres a eles atribuídos nesta Lei, bem como lhes prestar assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

## CAPITULO V

### Do Processo de Registro no RPV-Arapiraca

**Art. 7º** - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV-Arapiraca;

I – o Secretário Municipal de Cultura; e

II – o Conselho Municipal de Cultura

**Art.8º** - Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instituído com anuência expressa do candidato ao registro bem como com outros documentos que comprove o atendimento, pelo candidato, dos requisitos para sua inscrição, o Secretário Municipal de Cultura, considerando habilitado a inscrição do candidato, mandará publicar o edital em jornal local de ampla circulação, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

**§ 1º** - Da decisão do Secretário Municipal de Cultura que considera o candidato inabilitado para a inscrição no RPV-Arapiraca, por não atender qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado com mero efeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º - ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 5 (cinco) membros, designados pelo Secretário Municipal de Cultura entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º - na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca o direito de ampla defesa pelo prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previsto nesta Lei.

§ 4º - caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV-Arapiraca, a Comissão estabelecerá no seu relatório recomendações de preferência na inscrição com base:

I – na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura de Arapiraca;

II – na idade do candidato; e

III – na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º - o relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo se for o caso, recomendações quando à preferência na inscrição no RPV-Arapiraca na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pelo Comissão Especial que o elaborou, em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura, que expedirá Resolução sob a idoneidade dos candidatos a registros no RPV-Arapiraca apresentado naquele ano e sobre quais deles devem ter inscrição concedida.

§ 6º - considerado apto o candidato a registro do RPV-Arapiraca nos termos da Resolução do Conselho Municipal de Cultura, será determinado pelo Secretário Municipal de Cultura a sua inscrição mediante o ato próprio a ser publicado na imprensa local.

## CAPITULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 9º** - As disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca ou aos nele inscritos, aplicam-se igualmente, no que couber, salvo disposição em contrário, aos grupos de candidatos à inscrição no RPV-Arapiraca ou nele inscritos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL**



**Art. 10** - Excepcionalmente, no ano da implantação desta Lei, serão permitidos 5 (cinco) inscrições no RPV-Arapiraca.

**Art. 11** - Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 12** - O Poder Executivo, mediante Decreto expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário Municipal de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2012.

**JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**  
Prefeito

**MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2012.

**Maria Rosângela Brito Ferreira Silva**  
**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Responsável pelo Deptº Administrativo